

ARTOISOL LTDA

**RUA TOLEDO, 365 LOJA B BAIRRO VILA OESTE - BELO HORIZONTE- MG CEP
30.532-090 CNPJ 51.427.830/0001-30 TELEFONE 031 - 99283 0916**

EMAIL clevesrodrano@yahoo.com.br

RECURSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA

REF : PREGÃO ELETRÔNICO Nº 71/2025 PROCESSO Nº 127/2025

A empresa ARTOISOL LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 51.427.830/0001-30, estabelecida à rua Toledo Nº 365 loja B, Belo Horizonte - /MG, por seu representante legal, Sr. Cleves Luiz Rodrigues de Andrade, portador do CPF 319.059.196-20, Carteira de Identidade MG 1.362.492, tempestivamente, inconformada com a decisão da comissão em relação aos itens 30, 49 e 90 para o edital referenciado, dirige se respeitosamente, em tempo e modo hábeis, para apresentar recurso administrativo.

A recorrente faz constar o seu pleno direito da interposição de Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e solicita que a Comissão de Licitações, expendam vossa atenção aos fatos que serão elucidados a seguir.

A empresa ARTOISOL LTDA, CNPJ. 51.427.830/0001-30, cumpriu diversas vezes no tempo estipulado as solicitações da pregoeira e seu contador quanto aos documentos de exequibilidade e de habilitação e portanto temos o direito de questionar as medidas que foram tomadas em relação a nossa inabilitação por inexecuibilidade no item 30 e a habilitação do licitante THIAGO CROCHQUIA-ME CNPJ 18.946.583/0001-03 nos itens 49 e 90 pois essas decisões ferem ao princípio do Julgamento Justo e Objetivo, uma vez que nos encaminhamos de forma satisfatória em tempo hábil e de acordo com a lei os documentos solicitados, diferente do licitante THIAGO CROCHQUIA-ME que quando solicitado encaminhou documentos errados e fora do tempo solicitado, não atendendo assim os requisitos para habilitação que com base na Lei 14.133/21 todas as propostas devem seguir os critérios definidos no ato convocatório.

Entendemos ser importante, tal procedimento que determina a igualdade para todos os licitantes, em relação ao tempo de entrega de documentos e a tolerância aos erros.

DA TEMPESTIVIDADE

11. DOS RECURSOS PÁGINA 13/14

11.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

REAVALIANDO ALGUNS ITENS DO EDITAL, E DA LEI 14.133/2021

7. DA FASE DE JULGAMENTO

7.6. Verificadas as condições de participação e de utilização do tratamento favorecido, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no artigo 29 a 35 da IN SEGES nº 73, de 30 de setembro de 2022.

7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.7.1. conter vícios insanáveis;

7.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

7.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

7.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

7.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

7.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.8.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

7.8.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

7.9. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

7.10. Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.

7.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

7.11.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

7.11.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

7.12. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E REGIME DE EXECUÇÃO

Qualificação Econômico-Financeira

8.21. *Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);*

8.21.1 *empresas em recuperação judicial e extrajudicial, não estão impedidas de participar, desde que apresentem o plano de recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor.*

8.22. Balanço patrimonial, demonstrativo de resultado de exercício (DRE) e quando necessário demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;

8.22.1 Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

8.22.2 *Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;*

8.22.3 Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

8.23. *Caso a empresa apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor total estimado da contratação.*

8.24. *As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.*

8.25. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

DAS RAZÕES

As licitações realizadas e os contratos **celebrados por empresas públicas** destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Nunca é demais pontuar que;

“A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha 'estritamente' vinculada, nos termos do da lei nº 14133/2021”

Ou seja:

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, **os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos**, logo, **se for aceita** proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, **estarão burlados os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, comprometendo, maculando e prejudicando todo o processo considerando, que aquele que se prendeu aos termos do edital, poderá ser prejudicado pela melhor proposta ou por se esmerar em cumprir as determinações do ato convocatório, apresentada por outro licitante que os desrespeitou.**

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes são solicitados ou permitido no Edital, não podendo ter outro comportamento senão aquele para se comprometerem quanto ao envio de documentos.

Vale expor que tais princípios tem por finalidade não só evitará futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios do certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Este mesmo princípio dá origem a outro que é o da inalterabilidade do instrumento convocatório, desclassificando e inabilitando os licitantes que:

b) Apresentem vícios insanáveis, irregularidades ou defeitos capazes de impedir o seu julgamento.

c) Que não atendam às determinações da LEI 14.133/2021.

DOS FATOS OCORRIDOS NO CHAT E AS SOLICITAÇÕES DE EXEQUIBILIDADE

No dia 24/09/2025 às 10:51 foi solicitado pela pregoeira o acréscimo do item 30 na proposta final e a comprovação da exequibilidade do mesmo item por nos, ARTOISOL LTDA como licitante 15, no mesmo dia às 10:56 respondemos “OK”. Às 11:02 do dia 24/09/2025 a pregoeira solicitou o envio do catálogo do item 30, em vista de que a marca ofertada por nós não era uma das que foram listadas na referência do edital.

Às 11:16 do dia 24/09/2025 questionamos a pregoeira se para comprovar a exequibilidade do item 30 era possível enviarmos a cotação do fabricante, devido ao fato de não termos o produto em estoque e por isso, não tínhamos uma nota de entrada com emissão de até 120 dias antes da abertura do pregão.

Às 11:20 do dia 24/09/2025 a pregoeira respondeu que não seria aceita a cotação para comprovação e só seria aceita a nota fiscal.

Depois disso questionamos o fato de só ser aceita a nota fiscal para comprovação e foi nos respondido que esse era um documento estritamente necessário para a comprovação porém se não tivéssemos a nota seria aceito um pedido desta nota provando a entrada da mesma.

Às 11:33 pedimos mais prazo, devido ao tempo de entrega dos documentos estarem se esgotando e não termos uma resposta satisfatória em relação a prova de exequibilidade, e a pregoeira nos respondeu “OK”. Neste meio tempo enviamos os catálogos solicitados pois os mesmos não influenciavam na questão da exequibilidade e sim na capacidade do produto de atender ao solicitado.

Após isso continuamos tentando achar mais um meio de comprovar a exequibilidade do item ofertado e pedimos que informassem outro meio além da planilha de custos e da cotação do fornecedor que eles aceitariam para comprovação, e a resposta foi que eles exigiam a nota de entrada do produto com até 120 dias de emissão e deram até 14h do mesmo dia para o envio.

Às 13:40 enviamos a proposta e a planilha de custos, e questionamos a exigência descabida da apresentação específica da nota de entrada do produto ofertado pois no prazo de 120 dias a mercadoria deveria estar em estoque ou já ter sido comprada antes mesmo do início da disputa do edital.

Após isso informamos que apesar da exposição do poder de compra que temos no fornecedor estávamos dispostos a apresentar a cotação feita do produto ofertado, a pregoeira respondeu que poderíamos mandar os documentos que tínhamos e eles seriam analisados pelo contador se eram suficientes ou não para a comprovação de exequibilidade. Em tempo hábil enviamos a cotação.

Às 16:55 do dia 24/09/2025 a pregoeira solicitou novamente o envio da nota de entrada do item oferecido, também pediu o orçamento que comprovasse o preço de custo do item 30, o mesmo orçamento que já havíamos enviado e um comprovante do regime de recolhimento do imposto, documento esse representado pelo DEFIS que também já havíamos enviado junto com a proposta pelo portal SCPI antes do início da disputa.

No dia 25/09/2025 às 10:28 fomos declarados inaptos para análise de acordo com o contador “Após uma análise criteriosa da documentação apresentada, a planilha de custos de exequibilidade foi apresentada, faltando a comprovação de documentos fiscais correspondentes à compra e vendas dos produtos, bem como o comprovante de regime de recolhimento dos impostos, não atendendo aos padrões contábeis exigidos e às solicitações específicas. Devido às inconsistências e à falta de conformidade com as normas aplicáveis, foi considerada inapta para análise.”

Após esse parecer claramente absurdo, pedimos a reavaliação da desclassificação no item 30, a pregoeira respondeu que precisava dos documentos para provar que poderíamos fornecer os itens

no preço oferecido, e questionou “ Como a empresa não adquiriu tal produto ainda como pode comprovar que consegue fornecer a esse preço?”, essa pergunta a princípio parece fazer sentido, mas quando analisamos o edital e os pregões de bens materiais no geral vemos que é incabível uma situação dessa, em que o licitante só pode se demonstrar que consegue fornecer o item no valor ofertado se ele já tiver fornecido exatamente o mesmo objeto em um período de 120 dias e como prova uma nota de entrada deste objeto.

A exigência fere a lei Art. 5º “Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”, e ainda de acordo com o que foi dito pela pregoeira no dia 25/09 às 11:38 “ o documento ao qual se refere como orçamento, foi analisado pelo contador e não foi o suficiente para comprovar esse preço, pois nele só possui a descrição do item, descrição do item, quantidade disponível e dado referente ao ICMS”, nesta afirmação da pregoeira ela demonstra que não houve uma leitura correta do orçamento o qual é bem simples como demonstrado abaixo.

CODIGO	Imagem Ilustrativa	DESCRIÇÃO DO ITEM	QTE DISPONIVEL PRA VENDA	Promoção 12% ICMS
619-002		COMPACTADOR DE PERCUSSAO TOYAMA TTR80ZM-XP, GASOLINA, MOTOR TE40ZX-XP, COM CAPA, HORIMETRO, EMBREAGEM JAPONESA	50	R\$ 6.549,00

A cotação acima mostra claramente o item que está sendo oferecido e o valor ao qual o fornecedor está vendendo item, a citação do ICMS é clara em informar que é uma promoção a cobrança de somente 12% de ICMS ou seja não há qualquer duplo sentido ou meias palavras para confundir a análise e observação da cotação em questão.

Após isso a pregoeira continuou solicitando envio da nota de entrada dos produtos aos quais eles estavam julgando inexequíveis, alegando que é comum a solicitação da nota de entrada, e sim é comum a solicitação da nota PORÉM não somente e exclusivamente a de entrada, como também é comum e aceitável a apresentação de cotações e planilhas de custos, mas não é comum exigir que o licitante tenha comprado a mercadoria que está sendo oferecida, somente para demonstrar a exequibilidade ainda mais quando já haviam sido enviados a planilha e a cotação do produto.

Após tudo isso ainda apresentamos fatos referentes a ACÓRDÃOS dentre outras informações contidas na própria lei que citavam os documentos que já havíamos enviado, e a pregoeira nos respondeu para que enviássemos os documentos “listados na mensagem acima” a qual transcrevemos uma lista de documentos solicitados de acordo com a lei.

Enviamos também um empenho nota de saída e contrato de um produto semelhante porém mais potente do que o solicitado e de uma marca diferente do que foi oferecido. O compactador da marca Menegotti apesar de ser o mesmo tipo de objeto é superior em relação ao que foi solicitado por isso escolhemos outra marca para oferecer, e por ser superior em capacidade o seu preço também é diferente chegando a quase o dobro do que foi oferecido.

No dia 25/09/2025 às 14:31 a pregoeira informou que o valor dos documentos enviados para o item 30 estavam acima do ofertado para esta licitação, e pediu que enviássemos um documento que comprovasse o valor na média ofertada para o pregão.

Após isso foi explicado que o objeto era de uma marca diferente e que a capacidade deste produto da Menegotti era maior da que foi solicitada no edital e por isso seu valor era de 12.500,00 maior que do que o Toyama que foi oferecido por 7.800,00 porém o valor médio que é o valor de referência é de 16.836,99 ou seja os 2 valores estão dentro da média, portanto os documentos do produto da Menegotti que foram usados para comprovação também estão dentro da média, diferente do que a pregoeira deu a entender.

Devido a falta de entendimento e a nossa desclassificação decidimos deixar a seção continuar e resolvermos no recurso, o qual estamos pontuando todos os fatos que se decorreram no chat demonstrando a falha na análise de exequibilidade.

Preço de Referência:

A Administração Pública define o preço de referência para os itens que serão adquiridos através de cotações e pesquisas de preços de mercado, que servirá de base para a competição.

OBS: tudo que foi dito e listado aqui está disponível na ATA porém o documento não permite copiar e colar por isso os fatos foram transcritos.

DAS JUSTIFICATIVAS DE HABILITAÇÃO

Com os fatos apresentados no item acima podemos concluir, que houve um erro na análise do contador quanto aos documentos enviados e uma falta de entendimento da pregoeira e seu contador em relação ao que pode ser solicitado e o que é válido para comprovação de acordo com a lei. Esses erros se tornam mais evidentes se observarmos os outros licitantes aos quais também foram solicitadas a comprovação de exequibilidade e também demonstraram com documentos válidos frente a lei porém foram desclassificados, e os que foram habilitados em seus lugares enviaram documentos semelhantes.

Devido a tudo que foi apresentado pedimos que seja revista a desclassificação da empresa ARTOISOL LTDA, CNPJ. 51.427.830/0001-30, pois a mesma cumpriu o que foi solicitado em tempo hábil e enviou os documentos necessários para aprovação, e dentro dos parâmetros e solicitações da lei.

HABILITAÇÃO DO LICITANTE 10 NOS ITENS 49 E 90

O licitante THIAGO CROCHQUIA-ME CNPJ 18.946.583/0001-03 foi habilitado nos itens 49 e 90 após a solicitação de diversas diligências as quais foram solicitados o balanço patrimonial, DRE e índices financeiros dos anos de 2024 e 2023, o licitante em questão a princípio atendeu enviando os documentos solicitados, porém estes documentos que são feitos com os mesmos valores não condizem entre si pois os valores citados e calculados em um documento era diferente do outro, os valores totais do balanço são usados no DRE que é o demonstrativo deste balanço e o índice usa esse mesmo valor para o cálculo da liquidez do ano de referência, ou seja nos três documentos devem ser identificados os mesmos valores, porém não foi isso que foi apresentado .

ANÁLISE DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS

Após ser solicitado o licitante THIAGO CROCHQUIA-ME CNPJ 18.946.583/0001-03 enviou o conjunto de documentos de habilitação e nele continham o balanço, DRE e índice dos anos de 2023 e 2024 porém, o balanço, DRE e índice de 2023 estavam com seus valores diferentes apesar de ser do mesmo período, e a mesma divergência era observada no balanço, DRE e índice do ano de 2024, vale ressaltar que essa divergência era observada até no contrato social de acordo com a pregoeira e seu contador.

Depois de diversas solicitações da pregoeira devido a essa divergência o licitante THIAGO CROCHQUIA-ME CNPJ 18.946.583/0001-03 enviou um novo documento corrigido com os valores diferentes dos anteriores, ou seja houve alguma manipulação nos valores pois não tem como documentos que devem compartilhar dos mesmos números / valores serem diferentes ainda mais representando o mesmo período. Essa divergência por si só já deveria ser motivo de desclassificação pois deixa em dúvida se a informação é de fato verdadeira, e porque houve essa variação de valores no mesmo período, e porque existem mais de um documento com valores diferentes do balanço, DRE e índice de 2023 e balanço, DRE e índice de 2024.

Esse fato deveria ser levado em consideração pois reflete a possível falta de integridade do licitante ao apresentar documentos com uma diferença tão significativa.

O fato é que foi identificado um erro por parte do licitante THIAGO CROCHQUIA-ME CNPJ 18.946.583/0001-03, o erro foi pontuado pela pregoeira e seu contador mas o licitante através das diligências enviou os mesmos documentos com o erro apontado várias vezes, e por algum motivo na última tentativa o mesmo enviou um documento que por fim, sem explicação foi aceito, documento esse que era diferente dos que já haviam sido enviados.

A falta de coerência nos documentos apresentados se enquadra como erro, e a pregoeira e sua comissão quando aprovaram e habilitaram o licitante THIAGO CROCHQUIA-ME CNPJ 18.946.583/0001-03, se tornaram coniventes com este erro e ignoraram o que determina a igualdade para todos os licitantes, em relação ao tempo de entrega de documentos e a tolerância aos erros e devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade e da igualdade.

DO PEDIDO

Portanto, em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Comissão, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, da Igualdade, do Planejamento, da Eficácia, da Motivação, da Vinculação ao Edital, do Julgamento.

Face ao exposto requer-se nestes termos revisão da desclassificação do licitante ARTOISOL LTDA, CNPJ. 51.427.830/0001-30 em referência ao item 30 e a inabilitação do licitante, THIAGO CROCHQUIA-ME CNPJ 18.946.583/0001-03, considerando os itens 49 e 90, como bem demonstrados, o desatendimento à comprovação da habilitação fiscal referente aos documentos, balanço, DRE e índice de 2023 e balanço, DRE e índice de 2024 os quais possuem divergências que deixa em dúvida a veracidade dos dados informados , em respeito ao princípio de isonomia entre os participantes.

CONCLUSÃO FINAL

Considerando os fatos reais e erros insanáveis, concluímos.

Sendo objetivo, entendemos, com toda vênia, que o julgamento da fase de Habilitação DEVE SER REFORMADO, conforme demonstrado neste Recurso. E, diante de todo o exposto, requeremos o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente.

É o que se pede, por imperativo de justiça, cumprindo assim as determinações do edital e da LEI 14.133/2021.

Atenciosamente

Belo Horizonte, 05 de OUTUBRO de 2025

ARTOISOL LTDA

.....
Assinatura do Representante Legal